



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 110, de 2019)

Art. 1º. Modifique-se o artigo 1º do Substitutivo do Relator, Senador Roberto Rocha, à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, conforme as seguintes redações:

“Art. 61.

.....

§3º (excluir)

.....

§4º (excluir)

.....

§5º (excluir)

.....

Art. 105 .

.....

III -

.....

d) (excluir)

.....

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

§ 1º

.....

SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º

§ 3º A instituição ou a majoração de taxas será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para o custeio das atividades a serem desempenhadas em relação a um grupo específico de contribuintes.

§ 4º As taxas serão proporcionais ao custo da atividade estatal que justificou a sua criação ou majoração.

§ 5º A ausência de aplicação das receitas de taxas nas atividades previstas no § 3º deste artigo acarreta a suspensão da eficácia da respectiva lei instituidora a partir do exercício financeiro subsequente ao que for verificada a redestinação, contingenciamento ou não aplicação.

§ 6º Caso a utilização do montante arrecada com os tributos a que alude o inciso II seja inferior a 60% (sessenta por cento) do montante arrecadado, haverá redução no exercício seguinte, em montante equivalente ao valor redestinado, contingenciado ou não aplicado.

§ 7º Em caso de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, somente a União poderá instituir taxas para custeio do exercício regular do poder de polícia.”

Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e §13;

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto

SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21000.39003-25



nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º - (revogado):

I -

(revogado)

;

II -

(revogado)

;

III

-

(revogado)

:

a) (revogado);

b) (revogado).

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).

.....
.....
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos cento e oitenta dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, ' b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I;
153, I e II; e 154, II;

(...)

§8º A instituição ou a majoração de taxas será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para o custeio das atividades a serem desempenhadas em relação a um grupo específico de contribuintes.

§9º. As taxas serão proporcionais ao custo da atividade estatal que justificou sua criação ou majoração.

§10 A ausência de aplicação das receitas de taxas nas atividades previstas no §3º deste artigo acarreta a suspensão de eficácia da respectiva lei instituidora a partir do exercício financeiro subsequente ao que for verificada a tredestinação, contingenciamento ou não aplicação.

§11 Caso a utilização seja inferior a 60% (sessenta por cento), haverá redução no exercício seguinte, em montante equivalente ao valor tredestinado, contingenciado ou não aplicado.

.....
.....
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VIII - fumígenos oriundos do tabaco e bebidas alcoólicas, de natureza extrafiscal com o objetivo de desestimular o consumo.

IX – mediante lei complementar, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

§ 1º

.....
.....
§2º.....

.....
III (excluir)

SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21000.39003-25

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá ao seguinte:

- I - incidirá também nas importações, a qualquer título;
- II - poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei;
- III - não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar;
- IV - será monofásico, na forma da lei;
- V - não integrará sua própria base de cálculo ou a do imposto de que tratam os arts. 153, IX e 155, IV.

§ 7º O imposto previsto no inciso IX do caput atenderá ao seguinte:

- I - será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única;
- II - será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, assegurado crédito sobre o valor pago ou creditado a título de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, multiplicado pela alíquota do imposto aplicável à operação que tenha como destino o Município da fonte pagadora, e assegurado também:
 - a) o crédito integral e imediato, quando cabível, na aquisição de bens do ativo imobilizado;
 - b) o aproveitamento de saldos credores acumulados;
 - c) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal de seus administradores e funcionários;
- III - Incidirá também:
 - a) nas importações, a qualquer título;
 - b) nas locações e cessões de bens e direitos;
 - c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;
- IV - A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pela União, pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21000.39003-25



- a) – a competência para alteração da alíquota pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente;
- b) – na ausência de disposição específica na lei federal, estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência, fixada nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitando o limite previsto na alínea c deste inciso;
- c) – A alíquota conjunta máxima do imposto será de 33% (trinta e três por cento), sendo este valor reduzido em 1% (um por cento) ao ano nos 5 (cinco) anos subsequentes ao final do período de transição previsto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- d) - a alíquota aplicável às operações sujeitas também ao imposto de que trata o art. 153, VIII, respeitará o disposto na alínea c;

V - Nas operações interestaduais e intermunicipais incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino, nos termos da lei complementar referida no inciso IX do presente artigo;

VI- Não incidirá:

- a) sobre as exportações, ainda que fictas, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;
- b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
- c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, ou outra tecnologia de recepção livre e gratuita de dados;
- d) sobre a transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa;

VII- Não será objeto da possibilidade prevista no § 7º do art. 150;

VIII – Não terá tributos em sua base de cálculo, seja em operações de importação ou domésticas, sendo vedada a inclusão dos impostos previstos nos arts. 153, I, VIII e IX, bem como no art. 155, IV;

IX- Poderá ser cobrado de acordo com a liquidação financeira das operações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21000.39003-25

§ 8º Os débitos e créditos do imposto de que trata o inciso IX do caput deste artigo serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.

§ 9º A receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar referida no inciso IX do caput.

§ 10 A lei complementar referida no inciso IX do caput criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, a quem caberá:

I – editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;

II – gerir a arrecadação centralizada do imposto;

III – estabelecer os critérios para a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto;

IV – operacionalizar a distribuição da receita do imposto, nos termos estabelecidos no parágrafo 5º deste artigo;

V – representar, judicial e extrajudicialmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas matérias relativas ao imposto sobre bens e serviços.

§ 11 A representação judicial e extrajudicial do comitê gestor será exercida de forma coordenada pelos procuradores da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios.

§ 12 Cabe à lei complementar disciplinar o processo administrativo do imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional.

§ 13 Para fins da alínea “a” do inciso VI do §7º, as exportações de serviços correspondem aos serviços prestados por residente ou domiciliado no Brasil a residente ou domiciliado no exterior, cujo consumo, fruição, uso, exploração ou aproveitamento ocorra no exterior, inclusive quando se verifique no território nacional a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

.....
.....
.....
.....
SF/21000.39003-25

Art. 154

I – (revogado)

.....
.....
.....
.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

.....
.....
.....
.....
IV (excluir)

.....
.....
.....
.....
§ 7º (excluir)

.....
.....
.....
.....
Art. 155-A. Os Estados e o Distrito Federal, mediante lei ordinária, definirão as alíquotas do imposto a que se refere o art. 153, IX, a serem aplicadas nas operações e prestações referentes ao seu território, observado o disposto no art. 153, § 7º, IV.

.....
.....
.....
.....
Art. 156-A O Comitê Gestor definirá, para o exercício financeiro seguinte, os percentuais de participação na arrecadação tributária do imposto previsto no art. 153, IX, visando a manter, no mais próximo, os padrões de arrecadação da União e de cada Unidade da Federação nos cinco exercícios financeiros anteriores.

.....
.....
.....
.....
Parágrafo único. Caso a arrecadação não supra o previsto no caput, a repartição da arrecadação tributária será estabelecida de modo a realizar rateio proporcional do déficit entre todos os entes da Federação.

.....
.....
.....
.....
Art. 157

.....
.....
.....
.....
II (revogado)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 158.

.....
.....
V - (excluir)

VI - (excluir)

Parágrafo único (excluir)

.....
.....
Art. 159

I - I - do produto da arrecadação do imposto previsto no
art. 153, III:

- a)
b)
c)
d)
e)

.....
.....
IV – (excluir)

.....
.....
Art. 159-A. Art. 159-A. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

- I – seguridade social;
II – financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239;
III – financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do art. 239;
IV – Fundo de Participação dos Estados; V – Fundo de Participação dos Municípios;

.....
.....
SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

VI – programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do art. 159, I, “c”;

VII – transferência aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

VIII – manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX – ações e serviços públicos de saúde;

X – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota federal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IX deste artigo.”

Art. 159-B. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Estados e pelo Distrito Federal será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – ações e serviços públicos de saúde;

III – transferência aos municípios de cada Estado;

IV – outras destinações previstas na Constituição do Estado ou do Distrito Federal;

V – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota estadual ou distrital do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

Art. 159-C. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Municípios será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – ações e serviços públicos de saúde;

III – outras destinações previstas na lei orgânica do Município;

IV – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota municipal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a III deste artigo.”

SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21000.39003-25

Art. 159-D. A receita do imposto sobre bens e serviços arrecadada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será distribuída entre as destinações de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C, na proporção da participação de cada alíquota singular na alíquota total.”

Art. 159-E. Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual, distrital ou municipal, as alíquotas singulares de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C corresponderão:

I – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a IX do art. 159-A, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a III do art. 159-B, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 2º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 3º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As alíquotas singulares poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada, observadas as seguintes restrições:

I – as alíquotas singulares relativas às destinações de que tratam os incisos IV a VII do art. 159-A e o inciso III do art. 159-B não poderão ser fixadas em percentual inferior ao das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos VIII e IX do art. 159-A não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-B não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 159-F. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso VII do art. 159-A, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

Parágrafo único. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 159-G, I e II.

Art. 159-G. As parcelas destinadas aos Municípios nos termos do inciso III do art. 159B serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos na proporção da respectiva população;

II – um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

Art. 167

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts., 157, 158 e 159, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelos arts., 156, § 6º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e IV, 'a', 'b' e 'f, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

..... " (NR)

Art. 195

I-.....

- a) Revogado;
 - b) Revogado;
 - c)

IV – Revogado

§ 1°

§ 2°

§ 3°

§ 4º Revogado

§ 5°

§ 6º As contribuições sociais de que trata exigidas após decorridos cento e oitenta dias publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

§ 13 Revogado

§ 14 Revogado

§ 15 Revogado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do segurodesemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto sobre bens e serviços ou que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS**

Art. 4º Excluir

Art. 5º Excluir

Art. 6º Excluir

Art. 7º Excluir

Art. 8º Excluir

.....

.....

Art. 10. Excluir

Art. 11. Excluir

.....

.....

Art. 13. Excluir

.....

.....

SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21000.39003-25



Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

I – a partir do primeiro ano subsequente ao ano de referência estabelecido no art. 116, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 195, I, "a" e "b";

II - a partir do sexto ano subsequente ao ano de referência estabelecido no art. 116, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 149, §§2º, 3º e 4º, art. 153, IV e § 3º; art. 155, II e §§ 2º a 5º; art. 156, III e § 3º; art. 158, IV e parágrafo único; art. 159, II e §§ 2º e 3º; art. 161, I; e art. 195, I, "b", IV e §§ 12 e 13; e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

....." (NR)

Art. 115. O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta emenda constitucional, projeto de lei relativo à lei complementar a que se refere o art. 153, IX da Constituição.

§ 1º A lei complementar a que se refere o art. 153, IX da Constituição estabelecerá prazos para:

I – a indicação dos representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que integrarão o comitê gestor nacional a que se refere o parágrafo 6º do art. 1153, IX da Constituição Federal;

II – a publicação, pelo comitê gestor nacional, do regulamento do imposto a que se refere o art. 153, IX da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de os Estados ou os Municípios não indicarem seus respectivos representantes no prazo previsto no inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Presidente da República fazer a indicação, no prazo de trinta dias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/21000.39003-25



§ 3º Na hipótese de o Comitê Gestor Nacional não publicar, no prazo previsto no inciso II do parágrafo 1º, o regulamento do imposto a que se refere o art. 153, IX da Constituição Federal, caberá ao Presidente da República publicar o regulamento, no prazo de 90 dias.

Art. 116. A substituição dos impostos a que se referem, art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 149, §§s 2º, 3º e 4º e o art. 195, I, “a”, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 pelo imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 153, IX, todos da Constituição, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 117 a 120 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 153, IX da Constituição.

§1º. Para fins do disposto nos arts. 117 a 120 deste Ato, considera-se ano de referência

I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 153, IX da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 153, IX da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.

Art. 117. No primeiro ano subsequente ao ano de referência:

I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado exclusivamente pela União, à uma alíquota, acrescida de 1% (um por cento), que compense integralmente os recursos destinados:

a) ao financiamento da seguridade social, conforme art. 159-A, provenientes do art.

195, I, “a” e “b”;

b) às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, conforme art. 240;

c) e as destinadas como fonte adicional de financiamento da educação básica pública, conforme art. 212, §5º;

§ 1º As alíquotas referidas nos incisos I e II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

.....
SF/21000.39003-25

§ 2º A receita do imposto a que se refere o inciso I do caput será destinada à seguridade social, observado o disposto no art. 76 deste Ato.

§ 3º Os créditos acumulados e os decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, dos tributos mencionados no artigo 116 deste Ato poderão ser utilizados para compensar com o valor do imposto a que se refere o art. 152-A nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal a partir do primeiro ano subsequente ao ano de referência referido no Art. 117 deste Ato.

.....” (NR)

“Art. 118. Do segundo ao sexto ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I – 4/5 (quatro quintos) no segundo ano;

II – 3/5 (três quintos) no terceiro ano;

III – 2/5 (dois quintos) no quarto ano;

IV – 1/5 (um quinto) no quinto ano;

§ 1º. No primeiro dia do sexto ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no caput deste artigo serão extintos.

§ 2º A partir do fim da transição prevista no caput, a carga tributária total do país deverá ser gradualmente reduzida a no máximo 28% do Produto Interno Bruto, em um prazo não superior a 10 (dez) anos.

.....” (NR)

“Art. 119. Do segundo ao sexto ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas de referência do imposto sobre bens e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão fixadas de modo a compensar:

I – no caso da União, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

que se refere o art. 239 da Constituição, deduzindo-se deste valor o aumento da receita do imposto a que se refere o art. 153, VIII da Constituição;

.....
.....

§ 1º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a IX do art. 159-A da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

.....

” (NR)

“Art. 120. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a partir da data da publicação desta emenda constitucional, instituir novos tributos sobre o mesmo fato gerador ou com a mesma base de cálculo de tributos já instituídos previamente, sem prejuízo da instituição do imposto previsto no art. 152-A da Constituição.

§1º Durante o período de transição a que se refere os arts. 117 a 119 deste Ato, a alteração da legislação tributária que implique em aumento ou redução de tributo assegura o direito às partes de contratos públicos ou privados de revisar de imediato os preços previstos nos contratos proporcionalmente à majoração ou redução do tributo como forma de garantir o equilíbrio econômico e financeiro contratual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Valoramos a Simplificação Tributária como um princípio-objetivo a impulsionar a diminuição do atual número de tipos tributários e os correspondentes tributos presentes no Sistema Tributário Nacional, ampliando suas bases de incidência. Esperamos, também, apuração simplificada e automatizada por meio de tecnologias digitais e a consequente redução de obrigações acessórias.

SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Defendemos a Transparência Tributária, a saber, que a tributação e a correspondente carga tributária sejam facilmente cognoscíveis para o contribuinte, implicando que o cálculo do tributo seja realizado tendo como base no preço sem tributo, referido como “cálculo por fora”.

Pleiteamos a ab-rogação expressa da Bitributação e da Pluritributação de modo a que sobre um fato gerador concreto só haja incidência de um único tributo.

Entendemos que, inicialmente, há que se manter a Neutralidade Tributária, evitando a elevação da carga tributária. Estamos conscientes de que haverá uma redistribuição de carga tributária entre os setores que onerará o setor de serviços. Por esta razão se faz necessário a desoneração do emprego, que é o principal insumo produtivo para a prestação de serviços de base laboral. Com efeito há que se buscar fontes alternativas de arrecadação tributária para custeio da previdência que induzam a geração de emprego de qualidade. Ademais, na medida em que se consolide o crescimento econômico, se faz mister empreender a redução da carga tributária, para o patamar de, no máximo, 28% do PIB em dez anos, contados a partir do período de Transição do IBS, visando tornar o País mais competitivo. **A sugestão aqui apresentada veicula mediante modificações nos trechos da PEC 110/19, especificamente no trecho que trata do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Por fim, é fundamental que a Transição confira Segurança Jurídica de tal sorte que colhemos como frutos o aumento do número de contribuintes pagadores espontâneos e pontuais, e a redução da litigância tributária, seja em sede administrativa ou judicante.

Sob a égide destes princípios, passamos as recomendações de potencialização e aperfeiçoamento da Reforma Tributária lastreada na PEC nº 110/19, instando o Senado Federal a apreciar e aprovar nossas sugestões.

Potencialização do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS

A criação do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, aglutinando nove tributos – IPI, IOF, PIS, PASEP, COFINS, CIDE-Combustível, Salário-Educação, ICMS e ISS – é a maior contribuição da PEC nº 110/2019. Ressalte-se, como virtudes, a abrangente hipótese de incidência relacionada ao consumo,

SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

pessoal e empresarial, abarcando, entre outros, licenciamento de gozo e uso de direitos e bens intangíveis, bem como a manutenção da competência dos entes federados para estabelecer suas parcelas da alíquota total com base na necessidade orçamentária, ouvido o cidadão. Neste sentido, o IBS é poderoso instrumento de simplificação tributária, tanto pela eliminação da profusão de legislações tributárias, quanto pela simplicidade de apuração do montante a recolher, que pode e deve ser implementada com TIC.

Neste sentido, propomos que o IBS abarque também todas as atuais Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e que a correspondente arrecadação se dê por meio de parcela da alíquota total do IBS de competência da União, tornando, de fato, simples e transparente a tributação sobre o consumo. Em assim sendo, a CIDE deixa de ser um tipo tributário autônomo. Ressalte-se, à guisa de clareza, que tal proposta alcança os tributos indiretos de natureza regulatória, tais como, FUST, FUNTEL, Condecine e congêneres, que passam a ser abarcados pelo IBS. Neste contexto, entendemos que o mecanismo de substituição tributária é incompatível com a sistemática do IBS.

Propomos, ainda, que com a instituição do IBS seja legitimada a renegociação de preços em contratos interempresariais e que os preços renegociados ou novos preços avençados sejam expressos pelo valor líquido sem o referido imposto.

Tais propostas impulsionam a 4^a Revolução Industrial, as cadeias produtivas de TIC – banda larga, nuvem, software e serviços de TI – e a oferta de bens e serviços da Era Digital. Como forma de assegurar a neutralidade de tributação com a criação do IBS, seja fixada na Constituição Federal a alíquota máxima conjunta deste imposto nacional.

Desoneração do Emprego

Entendemos ser fundamental que a Reforma Tributária enderece a excessiva oneração da folha de pagamento, conferindo um grau de competitividade laboral que propicie a contínua geração de empregos de qualidade, o crescimento da exportação de serviços de alto valor agregado e a retenção atração de talentos.

SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O Macrossetor de Tecnologia da Informação e Comunicação engloba os seguintes setores: (i) TIC propriamente dito, compreendido pelos setores de hardware, software e serviços; (ii) **TI In house**, representado por empresas que produzem tecnologia da informação, mas que não têm por objeto social a prestação de serviços de TI; e (iii) **Telecom**, composto por empresas provedores de serviços de telecomunicação. Em 2020, o Macrossetor de TIC apresentou uma produção setorial de R\$ R\$ 506,5 bilhões, um crescimento da ordem de 2,4% em relação ao ano de 2019, perfazendo 6,8% do PIB, e geração de 59 mil novos postos de trabalho, atingindo a marca 1,62 milhões profissionais.

A política de desoneração da folha impacta os subsetores de Software e Serviços de TIC, que, em 2020, apresentaram faturamento da ordem de R\$ 106,5 bilhões. Esses subsetores empregam juntos 679 mil trabalhadores, muitos dos quais são altamente especializados. Durante o período de 2010 à 2020, a desoneração da folha, via substituição da incidência pela CPRB, apresentou nos subsetores de Software e Serviços de TIC, um aumento 166 mil novos postos de trabalho, um crescimento da receita bruta de 9,2% a.a. e um crescimento da remuneração de 10,3% a.a., patamares superiores à variação de inflação do período que foi de 5,7% a.a. Sob o regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no período de 2011 a 2020, os subsetores de software e serviços apresentaram arrecadação incremental de R\$ 7,9 bilhões, um crescimento de 8,6% a.a. superior ao crescimento da inflação que foi da ordem de 5,7% a.a. para o mesmo período. Esta arrecadação incremental leva em conta a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), o Imposto de Renda da Pessoa Física do Empregado (IRPF) e as Contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Considerando a arrecadação agregada pelas empresas da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do empregado, e, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em 2020, chegou a R\$ 16,5 bilhões com crescimento 8,6% a.a entre o período de 2010 a 2020, com arrecadação incremental de R\$ 9,3 bilhões. Individualmente para o mesmo período, a CPP teve crescimento de 6,5% a.a., arrecadação incremental de R\$ 4,8 bilhões, totalizando R\$ 10,3 bilhões em 2020, IRPF com crescimento de 18,5% a.a., arrecadação incremental de R\$ 2,5 bilhões, totalizando R\$ 3,1

SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

bilhões em 2020, e por fim, o FGTS teve um crescimento de 10,3% a.a., arrecadação incremental de R\$ 2,0 bilhões, totalizando R\$ 3,2 bilhões em 2020.

Propomos a desoneração total da folha de pagamentos para todos os setores econômicos acompanhada de uma nova fonte de custeio da previdência e para o Sistema S. Para a consecução deste objetivo, recomendamos a extinção das atuais exações fiscais, parafiscais e da CPRB, e que a arrecadação suprida pela parcela da alíquota total do IBS, de competência da União, constitua-se em fonte de custeio da seguridade social e para o Sistema S. Propomos que tal modificação seja implementada em 12 (doze) meses após a publicação da Emenda Constitucional, a saber, sem Transição, em modo a produzir efeitos imediatos na empregabilidade.

A solução traz impactos positivos para os quase 13 milhões de desempregados e para a retomada do crescimento econômico com competitividade laboral. Na próxima década, o setor de serviços será ainda mais importante para manter a empregabilidade da economia com a geração de novos postos de trabalho em todos os níveis de capacitação.

Paridade Tributária entre Emprego e Prestação de Serviços

A não cumulatividade do IBS é muito apropriada para cadeias econômicas longas, sendo de fato uma evolução. Todavia, em setores com cadeias curtas e intensivos na contratação de pessoas, vislumbra-se, desde já, uma grave assimetria. A terceirização de serviços gera crédito de IBS, ao passo que, a contratação de empregados não. Tal situação poderá suscitar um diferencial de custo de natureza tributária entre empregar e terceirizar, podendo levar empresas a uma tomada de decisão distorcida e subótima.

Destarte, propomos que o montante dispendido pelas empresas com a folha de pagamentos gere crédito de IBS, nos mesmos moldes que ocorre com os demais insumos de produção de modo a preservar a neutralidade da Reforma para serviços e intangíveis, entre outras atividades, de modo a mitigar os efeitos da redistribuição da carga.

Assim poderemos assegurar postos de trabalho para a população, especialmente aqueles que mais sofreram com a recente crise. As sugestões

SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

efetuadas asseguram que a Reforma Tributária será acima de tudo a Reforma em favor do emprego e do trabalhador.

Além disso, o IBS será um tributo não cumulativo, sujeito ao regime de débito e crédito amplo, sendo de fundamental importância para a simplicidade do regime, que não haja substituição tributária.

Supressão da Competência Tributária Residual e Delimitação do Imposto Seletivo

A PEC nº 110/2019 acrescenta ao rol de competências tributárias da União, Art. 154, inciso III, a instituição de impostos seletivos, com finalidade extrafiscal. Entendemos que tal competência é fonte de insegurança jurídica, tendo em vista o seu escopo por demais amplo e aberto. Com efeito, a competência tributária residual do Art. 154, inciso I, padece do mesmo mal. Para que a criação do IBS produza efeitos, é imperioso que não haja exceções ou possíveis singularizações quanto a incidência tributária. Assim sendo, propomos a supressão da competência tributária residual estatuída no Art. 154, I e a limitação do tributo seletivo para bens com externalidades negativas.

Transição em 6 (seis) anos

Uma reforma tributária de impacto, como a preconizada pela PEC nº 110/19, necessita de uma transição ordenada e gradual de modo a permitir ajuste dos preços livres pelo mercado e a fruição dos créditos e incentivos fiscais concedidos no antigo regime tributário. O texto da PEC nº 110/2019 indica uma transição com um prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação, sendo o primeiro ano dedicado ao desenvolvimento e teste dos sistemas correlatos. Entendemos recomendável e exequível um prazo menor, com o fito de consolidar a própria Reforma.

Neste sentido, propomos um prazo de transição de 6 (seis) anos. Alternativamente, caso o encurtamento do prazo não seja aceito, que o ritmo da transição seja mais acelerado de tal sorte que no sexto ano a transição alcance 90% da arrecadação pelo IBS. Propomos, ainda, a possibilidade de compensação do saldo de créditos dos tributos atuais sobre o consumo IBS, para evitar a securitização de créditos.

SF/21000.39003-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Anterioridade Alongada

Mudanças tributárias precisam ser conhecidas com antecedência para que os contribuintes possam se planejar. Verifica-se que tal necessidade é comungada tanto por pessoas físicas quanto das empresas, pessoas jurídicas. Todavia, há vários agravantes no que tange as empresas, tendo em vista os ciclos orçamentários, a renegociação de contratos com fornecedores e clientes ou ainda reajustes de preços aos consumidores.

A Constituição Federal consagra dois Princípios de Anterioridade, a saber, do anocalendário com noventena e a da nonagesimal. Estes dois mecanismos de anterioridade têm se demonstrado inadequados em termos de segurança jurídica.

Por conseguinte, propomos alongamento da noventena para 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação da lei que introduz alterações tributárias.

Instituição e Onerosidade das Taxas

Paulo de Barros Carvalho ensina que taxas são tributos que conectados uma atividade estatal dirigida ao contribuinte. Aliomar Baleeiro corrobora, informando que é característica da taxa ser vinculada a serviço em proveito do contribuinte, ao contrário imposto, onde não há conexão seus interesses diretos ou imediatos. Todavia, constata-se que várias taxas, em especial as voltadas ao exercício de poder de polícia, têm extrapolado o grau de onerosidade compatível com o serviço ou benefício, tornando-se, na prática, tributos de viés meramente arrecadatório.

Propomos a delimitação da competência para a instituição de referidas taxas, a manutenção da sua finalidade e a vinculação com o custo do efetivo do serviço prestado ou exercício do poder de polícia.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
(PSDB/DF)

SF/21000.39003-25